



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 112/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 847, de 12 de novembro de 1999, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a identificação dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas, como documento de identificação dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, as cédulas de identidade.

Art. 2º - As cédulas de identidade de que trata o artigo anterior é documento de uso pessoal, intransferível, de uso obrigatório quando em serviço, gozando de fé pública em todo o território nacional e contendo todos os dados relativos à identificação e à situação funcional dos Policiais Militares e será fornecida aos policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados da Corporação.

Art. 3º - A cédula de identidade será fornecida aos policiais militares, oficiais e praças, em modelo único.

Art. 4º - As cédulas de identidade a que se refere esta Lei conterão os seguintes dados:

- I - referência a esta Lei;
- II - emblema da Corporação nas cores originais;
- III - fotografia do Policial Militar, fardado;
- IV - impressão digital do polegar direito e assinatura do Policial Militar;
- V - as seguintes inscrições:
 - a) validade em todo Território Nacional;
 - b) número do registro na Corporação;
 - c) número do registro em órgão de identificação estadual, e data da expedição;
 - d) nome completo;
 - e) filiação;
 - f) naturalidade;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

da expedição;

c) número do registro em órgão de identificação Estadual e data

d) nome completo;

e) filiação;

f) naturalidade

g) data de nascimento;

h) nacionalidade;

i) número de inscrição no CPF;

j) assinatura da autoridade expedidora; os dizeres: "Este documento tem fé pública para fins de identidade";

l) os dizeres "O portador tem porte de arma de fogo e franco acesso aos locais sob fiscalização policial e a ele deve ser dado tudo apoio e auxiliar necessários no desempenho de suas funções".

Art. 5º - O documento de identidade de que trata esta Lei, fará prova de todos os dados nele contidos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta), dias contados da publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 74/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a identificação dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1999.